



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 12 de março de 2021

nº 2309 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 23

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 24



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02939/15- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Apuração de irregularidades constatadas na execução do Convênio n. 192/PGE/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Sesau, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – ITEM.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: José Batista da Silva, CPF 279.000.701-25; Marco Túlio de Miranda Mullin, CPF 220.628.822-20; Lolita Lacerda Silva Rodrigues, CPF 641.462.272-91; Ana Lúcia Dermani de Aguiar, CPF 242.042.182-53; Luciana Dermani de Aguiar, CPF 559.667.722-15

ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Geraldo Marzolla, OAB/RO 4164; Oswaldo Paschoal Junior, OAB/RO 3426; Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Defensor José Oliveira de Andrade).

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMINAÇÃO DE MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XLV, CF/88. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROVIDÊNCIAS.

1. Comprovado nos autos o falecimento de responsável com cominação de pena de multa em seu desfavor, imperioso a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à sanção.

2. Determinada a baixa de responsabilidade quanto à pena de multa cominada, os autos deverão ser remetidos ao departamento competente para as providências necessárias.

DM 0048/2021-GCESS

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 092/PGE/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – ITEM, no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado à realização do projeto “Ação Global em Saúde”, para oferecimento de assistência médica especializada, nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

2. Em sessão realizada no dia 10.02.2021, a Tomada de Contas Especial foi julgada irregular, sendo proferido o Acórdão AC2-TC 00004/21 (ID=998692), no qual restou consignado à imputação de débito a Srª Lolita Lacerda Silva Rodrigues, e aplicação de multa individual a Marcos Túlio de Miranda Mullin, Ana Lúcia Dermani de Aguiar e Lolita Lacerda Silva Rodrigues, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N. 0002/2021

[...]

IV – **Julgar irregular** a tomada de contas especial em relação às seguintes agentes:

a) **Ana Lúcia Dermani de Aguiar**, CPF n. 242.042.182-53 e **Lolita Lacerda Silva Rodrigues**, CPF n. 641.462.272-91, nos termos do disposto no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica, por terem se utilizado do material de divulgação do evento custeado pelo convênio para a promoção pessoal da primeira, à época ocupante do cargo de deputada estadual, o que viola os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, conforme item 2.5 deste voto;

b) **Lolita Lacerda Silva Rodrigues**, CPF n. 641.462.272-91, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de graves falhas na liquidação das despesas referentes ao Convênio 092/PGE/2011, em infringência ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, conforme item 2.6 deste voto, além da prática da irregularidade formal descrita no item 2.3 deste voto;

V – Por consequência do constante no item anterior, imputar débito a **Lolita Lacerda Silva Rodrigues**, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no montante atualizado de R\$ **869.348,64 (oitocentos e sessenta e nove reais, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme atualização feita no item 2.7 deste voto (parágrafo 157 e 158);

VI – **Aplicar multa individual**, nos termos do art. 54, caput, e art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, aos seguintes agentes, conforme dosimetria feita no item 2.7 deste voto:

a) **Marco Túlio de Miranda Mullin**, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro;

b) **Ana Lúcia Dermani de Aguiar**, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 10% do valor parâmetro;

c) **Lolita Lacerda Silva Rodrigues**, no valor de R\$ 71.227,79 (setenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), correspondente a 8% do valor atualizado do débito.

[...]

3. A Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, diante das notícias veiculadas na mídia local informando o falecimento de **Ana Lúcia Dermani de Aguiar**, emitiu Certidão Técnica (ID=1000295), e remeteu os presentes autos a este gabinete para deliberação.
4. Os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC.
5. É o necessário relatório.
6. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para deliberação, tendo em vista a notícia de falecimento de Ana Lúcia Dermani de Aguiar, em 19.02.2021.
7. Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno^[1], alterado pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO.
8. Ademais, o artigo 18 da Instrução Normativa n. 69/2020, dispõe que compete ao Conselheiro Relator, **antes do trânsito em julgado do Acórdão**, conceder quitação e baixa de responsabilidade da multa e/ou débito imputados aos responsáveis, *in verbis*:

Art. 18. Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

(...)

II – conceder baixa de responsabilidade:

- a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;
- b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;
- c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.** [destacou-se].

9. Sem maiores delongas, a discussão, neste momento, refere-se tão somente à aplicação da pena de multa do item VI, alínea “b”, do Acórdão AC2-TC 00004/21, cominada em desfavor de Ana Lúcia Dermani de Aguiar, que faleceu em 19.02.2021, consoante cópia da Certidão de Óbito acostada aos autos (ID=1000292).

10. A pena de multa aplicada possui caráter personalíssimo, regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado e prevenir que a conduta delituosa se repita.

11. Pelo caráter personalíssimo da pena de multa, surge a impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros, cuja vedação encontra-se disposta no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal (intranscendência das penas). Assim, somente aquele a quem a sanção foi aplicada é que poderá responder pelo fato praticado tendo em vista que a pena não pode passar da pessoa do condenado.

12. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo PCe nº 3969/2004, relativo à Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Urupá, que apresentou a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 51/2012 – PLENO

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por esta Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

(TCE/RO. Relator para o Acórdão, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgamento em 12/07/2012).

13. Logo, o eventual falecimento do autor da conduta tida por ilícita antes da quitação da dívida em questão – e por se tratar de sanção de caráter personalíssimo, sendo vedada a execução contra os seus herdeiros –, resulta na baixa de sua responsabilidade quanto à pena de multa cominada no presente processo.

14. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, DECIDO:

I – De ofício e, nos termos do artigo 34 do RITCE/RO, determinar a baixa de responsabilidade em favor de Ana Lúcia Dermani de Aguiar, quanto à pena de multa individual consignada no item VI, alínea “b”, do Acórdão AC2-TC 00004/21, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), diante da comprovação de seu falecimento e do caráter personalíssimo atribuído à sanção aplicada, o que inviabiliza à execução contra seus herdeiros;

II – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que comunique a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, bem como ao Departamento de Execução de Decisão – DEAD, quanto ao dever de adotar os atos necessários à baixa de responsabilidade em favor de Ana Lúcia Dermani de Aguiar, em relação à multa consignada no item VI, alínea “b”, do Acórdão AC2-TC 00004/21e, por fim, realize os demais atos necessários para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02141/20/TCE-RO [e].
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
ASSUNTO: Contratação Emergencial nº 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, processo SEI sob nº 0036.132373/2020-93, que tem como objeto a aquisição de materiais de consumo (luvas, aventais, termômetros, esfigmomanômetros) para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pela covid-19.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Saúde do Estado.
Cirlene de Fatima Rossi (CPF: 390.013.182-15), Assessora da SESAU.
Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Assessor da SESAU.
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0039/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO DE MÚLTIPLOS MATERIAIS MÉDICOS/HOSPITALARES. DISPENSA DE LICITAÇÃO, CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 78/2020/ÔMEGA/SUPEL-RO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se análise de legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, Chamamento Público nº 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO[1] (Processo Administrativo SEI: 0036.132373/2020-93), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando aquisição de produtos/materiais/insumos médico-hospitalares (Válvula Pump, Óculos de Proteção, Avental Hospitalar Impermeável 50g, Luvas de Procedimentos, Cabine de Ventilação Não Invasiva, Cúpula de Isolamento acrílica e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da Epidemia da COVID-19 (coronavírus).

A unidade técnica, no relatório instrutivo (ID 945251), argumentou que a contratação não foi precedida de estimativa de preços, motivo pelo qual opinou pelo chamamento dos responsáveis que elaboraram o termo de referência – na hipótese, Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, Marcelo Brasil da Silva, Assessor, e Cirlene de Fátima Rossi, Assessora –, para que submetessem razões de justificativa, bem como que o Controle Interno do Estado indicasse as medidas a serem adotadas em face a ilegalidade descortinada.

Diante disso, em face ao relatório inicial (ID 945251), este Relator proferiu a Decisão Monocrática DM 00192/20/GCVCS/TCE-RO, que determinou a Audiência dos responsáveis para que apresentassem as razões de justificativa da não indicação das estimativas de preços da contratação.

Por conseguinte, houve a devida notificação dos responsáveis, conforme certidão de expedição de ofício (ID 952245), bem como apresentação das justificativas (Certidão de Tempestividade ID 970017).

Em seguida, fora apresentado o Ofício nº 2154/2020/CGE-GPC (ID 964022), subscrito pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, solicitando dilação do prazo por mais 15 dias, chegando os autos a esta Relatoria, que então proferiu a Decisão Monocrática nº 00222/2020/GCVCS/TCE-RO, *in verbis*:

[...] Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria quer ora se analisa, **DECIDE-SE**:

I – Deferir por 10 (dez) dias, a prorrogação do prazo estabelecido no item IV da DM 0192/2020-GCVCS-TCE/RO, o qual contar-se-á do término do primeiro período, para que o Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, apresente perante esta corte de Contas a medida disposta no item III do citado decism;

II – Estender a prorrogação concedida na forma do item I aos demais responsabilizados pela DM 0192/2020-GCVCS-TCE/RO, que ainda não tenham apresentado a competente documentação na forma estabelecida pelos itens I e III da citada decisão;

III – Intimar do teor desta decisão aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Marcelo Brasil da Silva** (CPF: 625.159.422-53), Farmacêutico e Assessor da SESAU; **Cirlene de Fátima Rossi** (CPF: 390.013.182-15) Farmacêutica e Assessora da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), informando-os de sua disponibilização em www.tce.ro.tc.br;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV - Publique-se esta Decisão.

Seguidamente, conforme certidão de expedição de ofício (ID 967143), foram os responsáveis notificados do teor da Decisão Monocrática nº 0222/2020/GCVCS/TCE-RO.

Em ato contínuo, atestou-se a tempestividade da apresentação da manifestação do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, por meio da Certidão de ID 970017.

Submetidos os autos à Unidade Técnica, por meio do Relatório de ID 998561, entendeu-se por arquivar o processo, uma vez que houve a perda de seu objeto, transcrevo:

[...] **4. CONCLUSÃO**

8. Pelo quanto exposto, propõe-se o arquivamento do processo em debate, uma vez que houve perda de seu objeto, é dizer, o objeto de controle – a contratação direta pretendida – fora revogada pela autoridade competente (secretário de Saúde).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, propõe-se ao e. relator o arquivamento dos autos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem mais delongas, em que pese tenha iniciada a fiscalização e apresentadas as razões de justificativas para Contratação Direta Emergencial n. 78/2020/OMEGA/SUPEL/RO – com o fim de adquirir sem prévio procedimento licitatório, insumos médicos/hospitalares, por conta do estado de calamidade pública decretado no âmbito do Estado de Rondônia em razão da pandemia da COVID-19 –, constata-se da documentação apresentada pelo Douto Secretário de Estado da Saúde, que a demanda supracitada fora revogada com base no exposto na Decisão nº 17/2020/SESAU-GAB^[2] (Processo Administrativo nº 0036.132373/2020-93), cujo teor, em síntese, tratou da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal^[3], preponderando, com base no princípio da autotutela que, a Administração Pública, tem o poder-dever de anular vícios eivados de nulidade e revogar os que não mais se mostrem convenientes e oportunos; e também, com base na Decisão nº 18/2020/SESAU-GAB^[4] (Processo Administrativo nº 0036.132373/2020-93), sustentando que a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU incorreu em erro (irregular fornecimento de bens a outros órgãos), acreditando estar atendendo as recomendações dos órgãos de controle.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 208, publicado em 23/10/2020, tornou público o cancelamento da homologação do Chamamento Público n. 78/2020/OMEGA/SUPEL/RO em razão da Decisão nº 17/2020/SESAU-GAB (ID 966332, pag. 35), bem como da Decisão nº 18/2020/SESAU-GAB (966332, pag. 39), *in verbis*:

[...] **AVISO**

CANCELAMENTO/REVOGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 78/2020/OMEGA/SUPEL/RO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.132373/2020-93

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, torna público que houve o cancelamento da homologação do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO** (0013977797), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 198 de 08/10/2020, o qual tem por objeto a Aquisição emergencial por dispensa de licitação de materiais de consumo (produtos/materiais/insumos médico-hospitalares - Válvula Pump, Óculos de Proteção, Avental Hospitalar Impermeável 50 g, Luvas de Procedimentos, Cabine de Ventilação Não Invasiva, Cúpula de Isolamento acrílica e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da Epidemia da COVID-19 (coronavírus), com base no exposto na Decisão nº 17/2020/SESAU-GAB (0014166741), Decisão nº 18/2020/SESAU-GAB (0014200002) e solicitação contida no Despacho SESAU-CAFIINP (0014216228).

Diante do exposto, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno^[1] desta Corte (com redação dada pela Resolução nº. 252/2017/TCE-RO), bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), corroborando com o Corpo Técnico, não pairam dúvidas de que estes autos **devem ser arquivados** diante da perda do objeto, com revogação do procedimento administrativo (Dispensa de Licitação, Chamamento Público nº 78/2020/ÔMEGA/SUPEL-RO - Processo Administrativo SEI: 0036.132373/2020-93).

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, prolato a seguinte **Decisão Monocrática**:

I – Arquivar o vertente processo, que trata de Dispensa de Licitação (SEI: 0036.132373/2020-93) - Contratação Emergencial - Chamamento Público n. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), **face à perda do objeto pela revogação** nos termos da Decisão nº 17/2020/SESAU-GAB, bem como da Decisão nº 18/2020/SESAU-GAB, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 208, publicado em 23/10/2020, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB;

II - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Saúde do Estado, a Senhora **Cirlene de Fatima Rossi** (CPF: 390.013.182-15), Assessora da SESAU, ao Senhor **Marcelo Brasil Da Silva** (CPF: 625.159.422-53), Assessor da SESAU e ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Encaminhar os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para o cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos na forma determinada no item I;

V – Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 11 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Caráter emergencial - Art. 24, IV, e 26, § u., incs. II e III, da Lei 8666/93.

[2] ID 966332, pag. 35

[3] Sumula 473, STF: "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

[4] ID 966332, pag. 39

[5] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: (...) **§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.** RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

Administração Pública Municipal**Município de Cacoal****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00437/2021
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Adailton Antunes Ferreira – CPF 898.452.772-68
RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – CPF 898.452.772-68
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA.JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0014/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal, sobre o seguinte:

“A reposição dos cargos de vacância pode se dar por teste seletivo, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal? Se sim, a contratação deve, obrigatoriamente, ficar restrita ao número de cargos vacantes ou pode se dar em número superior a este, considerando eventual necessidade da Administração?”^[1].

2. Essa consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. O artigo 84 e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõem sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I–Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II–Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III–O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV–Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V–Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI–Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII–As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII –Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX –Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

6. No caso, o consulente tem legitimidade, porque é Prefeito do Município de Cacoal, nos termos do inciso VIII, do art. 84, do RI-TCE/RO.

7. Além disso, a consulta está na forma regimental, porque indica, precisa e articuladamente, o seu objeto, e é instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RI-TCE/RO.

8. De tal modo, aparentemente, cumpre, a consulta, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO.

9. Assim sendo, deve, em juízo de admissibilidade provisório, ser conhecida.

10. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito Município de Cacoal, nos termos do art. 84, do RI-TCE/RO.

II – Comunicar o consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013.

III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II e III, acima.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

[\[1\]](#) ID 1001234.

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.251/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Gestão Fiscal 2019.
UNIDADE :CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO.
RESPONSÁVEL: VALDOMIRO CORÁ – CPF n. 102.867.642-53 – Vereador-Presidente.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL ESTABELECIDOS NA LRF. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS PARA EXAME EM CONJUNTO E EM CONFRONTO. ESPECIFICIDADE POSITIVADA NO § 3º, DO ART. 4º, DA RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO, C/C O ART. 62, I, DO RITCE-RO.

1. O acompanhamento da gestão fiscal dos Jurisdicionados, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, tem por objetivo, além de aferir, *pari passu*, a adequação da gestão às regras estabelecidas na LRF, também, subsidia a apreciação ou julgamento das contas anuais, motivo pelo qual o processo de acompanhamento de gestão fiscal deve ser apensado aos autos de prestação de contas correspondentes.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, de responsabilidade do **Senhor VALDOMIRO CORÁ**, CPF n. 102.867.642-53, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aporta nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 998915), que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.

3. Do que anota a SGCE, restou constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigentes à época, bem como a plena adequação daquela gestão aos ditames da LRF.

4. Tal situação, sob o olhar técnico, revela a desnecessidade de se emitir alertas ou determinações ao Agente Público responsável, motivo porque o presente processo deve ser apensado às contas anuais correspondentes, para exame em conjunto e em confronto, consoante previsão do art. 62, I, do RITCE-RO.

5. Veja-se, a propósito, o encaminhamento ofertado pela Unidade Especializada de Controle Externo, por seu Relatório Técnico Conclusivo (fl. n. 18 do ID n. 998915), *ipsis litteris*:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Fazer a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício de 2019 (Processo nº 02882/20), para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

(grifou-se).

6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do §3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como do art. 62, I, do RITCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Consta-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 998915), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2019, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão à moldura da responsabilidade fiscal.

10. Cabe destacar, por ser de relevo, que o contexto de regularidade da Unidade Jurisdicionada examinada, abstraído do presente processo de acompanhamento de gestão fiscal, tem desfecho claramente positivado no § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que estabelece:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

(sic) (grifou-se).

11. Para, além disso, o Regimento Interno deste Tribunal Especializado, em um contexto mais amplo, também prevê desfecho similar, a saber:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

I - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;

(sic) (grifou-se).

12. Mostra-se, portanto, clarividente, consoante revela o §3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como, o teor do art. 62, I, do RITCE-RO, o procedimento, *in casu*, reclamado.

13. Sendo assim, há que se acolher, como dito, a propositura técnica, para o fim de apensar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal às contas do exercício de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO** (Processo n. 2.882/2020/TCE-RO), para, em exame conjunto e em confronto, subsidiar o seu julgamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e, na moldura do que dispõem o §3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, e o art. 62, I, do RITCE-RO, **DECIDO**:

I – APENSAR o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal, de responsabilidade do **Senhor VALDOMIRO CORÁ**, CPF n. 102.867.642-53, Vereador-Presidente, às contas do exercício de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO** (Processo n. 2.882/2020/TCE-RO), para, consoante as regras vistas no §3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, e, também, no art. 62, I, do RITCE-RO, em exame conjunto e em confronto, subsidiar o seu julgamento;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o Departamento da 1ª Câmara, ao **Senhor VALDOMIRO CORÁ**, CPF n. 102.867.642-53, Vereador-Presidente, via **DOeTCE-RO**;

III – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o **Ministério Público de Contas**, acerca da presente Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matricula 456

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.577/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Gestão Fiscal 2019.
UNIDADE :CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO.
RESPONSÁVEL: IZAÍAS DIAS FERNANDES – CPF n. 938.611.847-53 – Vereador-Presidente.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL ESTABELECIDOS NA LRF. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS PARA EXAME EM CONJUNTO E EM CONFRONTO. ESPECIFICIDADE POSITIVADA NO § 3º, DO ART. 4º, DA RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO, C/C O §1º, DO INCISO II, DO ART. 62, DO RITCE-RO.

1. O acompanhamento da gestão fiscal dos Jurisdicionados, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, tem por objetivo, além de aferir, *pari passu*, a adequação da gestão às regras estabelecidas na LRF, também, subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, motivo pelo qual o processo de acompanhamento de gestão fiscal deve ser apensado aos autos de prestação de contas correspondentes.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor IZAÍAS DIAS FERNANDES**, CPF n. 938.611.847-53, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aponta nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1001096), que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.

3. Do que anota a SGCE, restou constatado, de forma parcial, o cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigentes à época, assim como, também, em termos gerais, a adequação daquela gestão aos ditames da LRF.

4. Malgrado, tal situação, sob o olhar técnico, tem-se a desnecessidade de se emitir alertas ou determinações ao Agente Público responsável, motivo porque o presente processo deve ser apensado às contas anuais correspondentes, para exame em conjunto e em confronto, consoante previsão do § 1º, do inciso II, do art. 62, do RITCE-RO.

5. Veja-se, a propósito, o encaminhamento ofertado pela Unidade Especializada de Controle Externo, por seu Relatório Técnico Conclusivo (fl. n. 18 do ID n. 1001096), *ipsis litteris*:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Fazer a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício de 2019 (Processo nº 02935/20), para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso II, § 1º, do RITCE-RO.

(grifou-se).

6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do §3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como do § 1º, do inciso II, do art. 62, do RITCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1001096), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2019, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[1] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, de modo geral, a adequação da gestão à moldura da responsabilidade fiscal.

10. Cabe destacar, por ser de relevo, que o contexto de regularidade da Unidade Jurisdicionada examinada, abstraído do presente processo de acompanhamento de gestão fiscal, tem desfecho claramente positivado no § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que estabelece:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

(sic) (grifou-se).

11. Para, além disso, o Regimento Interno deste Tribunal Especializado, conforme referenciado pela SGCE, em um contexto mais amplo, também prevê desfecho similar, a saber:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando **constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal**, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará **a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.**



(sic) (grifou-se).

12. Nada obstante a capitulação trazida pela Unidade Técnica, não se vê nos autos, inclusive pela característica não contenciosa de que é revestida a gestão fiscal (art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO), qualquer determinação direcionada ao Responsável para o fim de lhe oportunizar momento próprio para apresentar razões de justificativas a respeito das falhas apuradas no processo ora examinado.
13. Nesse contexto, resta como providência a ser tomada, tão somente a adoção da literalidade do que ressalta a parte final do texto lançado no § 1º, do inciso II, do art. 62, do RITCE-RO, *id est*, quanto à juntada dos autos de gestão fiscal às respectivas contas anuais para exame em conjunto e em confronto.
14. Cumpre anotar que, sendo necessário, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório do responsável pela gestão de que se cuida, será concretizado por ocasião da análise das contas anuais.
15. Mostra-se, portanto, clarividente, consoante revela o §3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como, o teor do § 1º, do inciso II, do art. 62, do RITCE-RO, o procedimento, *in casu*, reclamado.
16. Sendo assim, há que se acolher, como dito, a propositura técnica, para o fim de apensar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal às contas do exercício de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO** (Processo n. 2.935/2020/TCE-RO), para, em exame conjunto e em confronto, subsidiar o seu julgamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e, na moldura do que dispõem o §3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, e o § 1º, do inciso II, do art. 62, do RITCE-RO, **DECIDO**:

I – APENSAR o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal, de responsabilidade do **Senhor IZAÍAS DIAS FERNANDES**, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente, às contas do exercício de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO** (Processo n. 2.935/2020/TCE-RO), para, consoante as regras vistas no §3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, e, também, no §1º, do inciso II, do art. 62, do RITCE-RO, em exame conjunto e em confronto, subsidiar o seu julgamento;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o Departamento da 1ª Câmara, ao **Senhor IZAÍAS DIAS FERNANDES**, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente, **via DOe TCE-RO**;

III – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o **Ministério Público de Contas**, acerca da presente Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

[1] Embora se tenha verificado descompasso formal quanto à remessa, bem como quanto à publicação e disponibilização do Relatório de Gestão Fiscal, consoante se abstrai do item 2, à fl. n. 16, do ID n. 1001095.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.304/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Gestão Fiscal 2019.
UNIDADE :CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO.
RESPONSÁVEL: NILDO LEAL DA SILVA – CPF n. 252.740.075-20 – Vereador-Presidente.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, de responsabilidade do **Senhor NILDO LEAL DA SILVA**, CPF n. 252.740.075-20, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aporta nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 999809) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.

3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.

4. Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 999809), a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO).

5. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto.

6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 999809), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2019, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.

10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, estão dispensadas de autuação processual neste Tribunal de Contas.

11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (2020/2021), categorizado como sendo de CLASSE II, com fulcro na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2019.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como sendo de CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de gestão fiscal do exercício de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, de responsabilidade do **Senhor NILDO LEAL DA SILVA**, CPF n. 252.740.075-20, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2019 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor NILDO LEAL DA SILVA**, CPF n. 252.740.075-20, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – INTIME-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03194/2020

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, por omissão no procedimento de acompanhamento de cumprimento de exceção de decisão (PACED), sob o nº 4074/17, referente ao Processo nº 3840/10

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José Luiz Storer Junior, CPF nº 386.385.092-00, Procurador-Geral do Município

Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito Municipal

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0047/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação¹¹ formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 972720), subscrita pelo do Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face do Procurador-Geral do município de Porto Velho, Dr. José Luiz Storer Júnior, tendo em vista a sua omissão no procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão - PACED n. 4074/2017, deixando de adotar medidas que vise o ressarcimento de débito

imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, por meio do Acórdão AC2-TC 160/2016, Processo n. 3840/2010, no valor de R\$ 107.931,53²¹ (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

2. Requer que seja recebida e processada a representação, e no mérito que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC n. 154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. Admitida a representação, conforme despacho acostado ao ID 973272, seguiram os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório de fls. 40/49 (ID 998083), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela procedência da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas. Sugeriu a inclusão do Prefeito Municipal, Hildon de Lima Chaves, como responsável, e a realização de audiência, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

5. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise inicial, conclui-se pela procedência, em tese, da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, apontando-se as seguintes irregularidades e responsabilidades.

5.1. Da responsabilidade do senhor José Luiz Storer Junior, Procurador-Geral do município, CPF: 386.385.092-00, por:

a. Deixar de cobrar débito imputado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a sua omissão no acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED n. 4074/2017), não tendo adotado medidas visando o ressarcimento de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 160/2016, Processo n. 3840/2010, no valor de R\$ 107.931,53 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), imputado aos responsáveis Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (secretário municipal de Obras à época), Roberto Eduardo Sobrinho (prefeito à época), Eudes Souza Froés (engenheiro municipal) e Benedita do Nascimento Pereira (secretária municipal de assistência social à época), e deixado de apresentar informações/documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento, infringindo o art. 37, caput da CF 88 c/c arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCERO c/c art. 84 do Decreto-Lei n. 200/1967.

5.2. Da responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal, CPF: 476.518.224-04, por:

a. Deixar de adotar medidas visando o devido ressarcimento aos cofres municipais imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 160/2016, Processo n. 3840/2010, no valor de R\$ 107.931,53 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), imputado aos responsáveis Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (secretário municipal de Obras à época), Roberto Eduardo Sobrinho (prefeito à época), Eudes Souza Froés (engenheiro municipal) e Benedita do Nascimento Pereira (secretária municipal de assistência social à época), pois teve ciência da Notificação Recomendatória n. 21/2018-GPGMPC através do Ofício n. 183/2018GPCMPC, de 31.10.2018, tendo recebido dia 1.11.2018 (ID 972720, pág. 18) e manteve-se inerte. Além do mais, deixou de apresentar informações/documentação comprobatória das medidas adotadas para a reparação do dano, infringindo o art. 37, caput da CF 88 c/c arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO c/c art. 84 do Decreto-Lei n. 200/1967.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório (subitens 5.1 e 5.2) para que, caso queiram, apresentem razões de justificativas, no prazo legal, acerca dos fatos que são imputados, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO);

b. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE/RO) para que tenha conhecimento dos fatos e adote as medidas que entender cabíveis quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa por eventual afronta aos arts. 10, X, XII e 11, caput e II da Lei 8.492/1992.

c. Determinar a notificação da controladora-geral do município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF: 747.265.369-15, para que informe a esta Corte de Contas, em prazo razoável a ser determinado pelo conselheiro relator, quais as medidas adotadas com relação à inércia do prefeito e do procurador-geral do município.

d. Recomendar o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 e APL-TC 00082/19.

São os fatos necessários.

5. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão dos gestores do município de Porto Velhos no PACED n. 4074/2017, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão AC2-TC 160/2016, Processo n. 3840/2010, no valor de R\$ 107.931,53 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos)³¹, visando o ressarcimento de dano ao erário.
6. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
- 6.1. Em relação aos débitos, compete ao ente credor, adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Porto Velho, através da Procuradoria-Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.
7. Conforme consta na petição inicial, em várias oportunidades, o Tribunal oficiou o Prefeito Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves, e o Procurador-Geral do Município, José Luiz Storer Junior, quanto a necessidade de adotar providências objetivando o ressarcimento do débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão AC2-TC n. 160/2016, no entanto, não apresentaram informações sobre as providências tomadas para efetivar as cobranças referidas. Assim, corroboro com a Unidade Técnica, quanto a inclusão do Prefeito Municipal como responsável.
8. Ademais, vale constar que os valores a serem recebidos em decorrência do ressarcimento de débitos imputados pela Corte de Contas constituirá receita do exercício em que for arrecadado, conforme art. 39 da Lei Complementar n. 4.320/1964, sendo, portanto, responsabilidade dos atuais gestores, sob pena de configurar renúncia de receita.
9. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas em face das impropriedades relacionadas na conclusão do Relatório ID 998083.
10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito do Município, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 998083), a saber:

5.2. Da responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal, CPF: 476.518.224-04, por:

a. Deixar de adotar medidas visando o devido ressarcimento aos cofres municipais imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 160/2016, Processo n. 3840/2010, no valor de R\$ 107.931,53 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), imputado aos responsáveis Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (secretário municipal de Obras à época), Roberto Eduardo Sobrinho (prefeito à época), Eudes Souza Froés (engenheiro municipal) e Benedita do Nascimento Pereira (secretária municipal de assistência social à época), pois teve ciência da Notificação Recomendatória n. 21/2018-GPGMPC através do Ofício n. 183/2018GPCMPC, de 31.10.2018, tendo recebido dia 1.11.2018 (ID 972720, pág. 18) e manteve-se inerte. Além do mais, deixou de apresentar informações/documentação comprobatória das medidas adotadas para a reparação do dano, infringindo o art. 37, caput da CF 88 c/c arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO c/c art. 84 do Decreto-Lei n. 200/1967.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **José Luiz Storer Junior**, CPF nº 386.385.092-00, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 998083), a saber:

5.1. Da responsabilidade do senhor José Luiz Storer Junior, procurador geral do município, CPF: 386.385.092-00, por:

a. Deixar de cobrar débito imputado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a sua omissão no acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED n. 4074/2017), não tendo adotado medidas visando o ressarcimento de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 160/2016, Processo n. 3840/2010, no valor de R\$ 107.931,53 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), imputado aos responsáveis Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (secretário municipal de Obras à época), Roberto Eduardo Sobrinho (prefeito à época), Eudes Souza Froés (engenheiro municipal) e Benedita do Nascimento Pereira (secretária municipal de assistência social à época), e deixado de apresentar informações/documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento, infringindo o art. 37, caput da CF 88 c/c arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCERO c/c art. 84 do Decreto-Lei n. 200/1967.

III – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº 476.518.224-04, e ao Procurador-Geral do Município, Senhor **José Luiz Storer Junior**, CPF nº 386.385.092-00, ou quem vier substituí-los, que adotem providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não

tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 e APL-TC 00082/19;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 5/11, ID=972720.
 [2] Conforme tabela da página 1 da Representação GPGMPC (ID 972720).
 [3] Conforme tabela da página 1 da Representação GPGMPC (ID 972720).

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.277/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Gestão Fiscal 2019.
UNIDADE :CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO.
RESPONSÁVEL: LAURO FRANCIÉLE SILVA LOPES – CPF n. 348.889.852-00 – Vereador-Presidente.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade do **Senhor LAURO FRANCIÉLE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-00, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
- O feito aponta nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 998917) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.
- Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
- Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 998917), a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO).
- Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto.

6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 998917), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2019, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[1] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.

10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, estão dispensadas de autuação processual neste Tribunal de Contas.

11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (2020/2021), categorizado como sendo de CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2019.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como sendo de CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de gestão fiscal do exercício de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade do **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-00, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2019 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-00, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – INTIME-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

[1] O único descompasso formal verificado foi a publicação e disponibilização do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.584/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Gestão Fiscal 2019.
UNIDADE :CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO.
RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DOS SANTOS – CPF n. 288.071.702-72 – Vereador-Presidente.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
- O feito aponta nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1000575) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.
- Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
- Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1000575), a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO).
- Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto.
- Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Consta-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1000575), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2019, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.

10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, estão dispensadas de autuação processual neste Tribunal de Contas.

11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (2020/2021), categorizado como sendo de CLASSE II, com fulcro na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2019.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como sendo de CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de gestão fiscal do exercício de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2019 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – INTIME-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.499/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Gestão Fiscal 2019.
UNIDADE :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO.
RESPONSÁVEL:PAULO HENRIQUE FERRARI – CPF n. 419.448.872-53 – Vereador-Presidente.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor PAULO HENRIQUE FERRARI**, CPF n. 419.448.872-53, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
2. O feito aponta nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.
3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter constatado qualquer ocorrência na gestão que pudesse suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
4. Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 999862), a referida Câmara Municipal foi categorizado como sendo de CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO).
5. Sob a ótica da Unidade Técnica, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto.
6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 1.805/2020/TCE-RO), e bem assim da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.
8. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 999862), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2019, mostrou-se coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.
10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, estão dispensadas de autuação processual neste Tribunal de Contas.

11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (2020/2021), categorizado como sendo de CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2019.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como sendo de CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de gestão fiscal do exercício de 2019 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor PAULO HENRIQUE FERRARI**, CPF n. 419.448.872-53, Vereador-Presidente;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor PAULO HENRIQUE FERRARI**, CPF n. 419.448.872-53, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – INTIME-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 09 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 001209/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL: Vanderlei Palhari - Prefeito
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0098/2021-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nºs 048/2011 e 010/2012. PEDIDO DE CUSTEIO DE DIÁRIAS PARA VIABILIZAR A CONCLUSÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL DEFERIDA. ACOLHIMENTO DO PLEITO. DETERMINAÇÕES.

1. Cuida este processo de Tomada de Contas Especial para apurar supostas irregularidades praticadas na execução dos Contratos de nºs 048/2011 e 010/2012, firmados entre o Município de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora Ltda.
2. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, atual relator do feito, por meio do Despacho acostado ao ID=1000543, informa que restou autorizada a produção de prova pericial requerida pelo senhor Jardel de Deus dos Reis (DM 0231/2019-GCPCN), em razão de possível inautenticidade nas "(...) assinaturas contidas nos documentos de fls. 158 e 160 (planilha de medição e termo de recebimento da primeira medição).
3. O e. Relator esclareceu, também, que, em cumprimento a mencionada decisão de deferimento, foi solicitado ao Instituto de Identificação Civil e Criminal a adoção de medidas para a realização da perícia grafotécnica (Ofício 235/2020/SGCE/TCERO, ID=945042). Todavia, o órgão competente, em resposta (Ofício 10/2021, expedido pela Coordenadoria de Criminalística de Vilhena – CCRIM), informou que apesar de terem sido realizadas as coletas dos padrões gráficos (padrões específicos) nas assinaturas do senhor Jardel de Deus dos Reis, para o prosseguimento dos trabalhos até a expedição do laudo, ainda seria necessário empreender a busca por padrões inespecíficos (produzidos em momentos distintos aos fatos questionados), o que demandaria a realização de diligências junto aos cartórios dos municípios de Chupinguaia e Santa Luzia. Em razão disso, o mencionado órgão requereu a "disponibilização por este Tribunal do valor de duas diárias ou o reembolso das despesas pessoais para viabilizar o deslocamento mencionado".
4. Assim, considerando a competência da Presidência para o exame relativamente ao pagamento das diárias solicitadas, o e. Relator encaminhou os autos para deliberação no que toca ao pedido de custeio das despesas necessárias para a conclusão da prova pericial deferida, formulado pela Coordenadoria de Criminalística de Vilhena – CCRIM (Ofício 10/2021, ID=997734).
5. Pois bem. Como se verifica, a diligência requerida a fim de viabilizar o deslocamento de perito, para a realização de busca de outros documentos assinados pelo senhor Jardel de Deus dos Reis, junto aos cartórios dos municípios de Chupinguaia e Santa Luzia, restou autorizada por ser decisiva para a elucidação da fiscalização em tela.
6. Logo, a Secretaria-Geral de Administração deve adotar as providências necessárias para custear a (plena) realização da prova pericial deferida – exame grafotécnico.
7. Por conseguinte, determino que a Secretaria Executiva da Presidência providencie a abertura de processo SEI, instruindo-o com o Ofício 10/2021 (Coordenadoria de Criminalística de Vilhena – CCRIM – ID=997734), com o despacho proferido pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID=1000543) e com a presente decisão e, em seguida, encaminhe o feito (SEI) à SGA para as medidas relativamente ao mencionado desembolso.
8. Devolva-se o presente processo ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO n. 04/2021/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005538/2020/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de serviço especializado em Auditoria Atuarial, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço teve como vencedor a empresa:

ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA, CNPJ nº 07.374.237/0001-81, no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

SGA, 11 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Fernando Junqueira Bordignon
Secretário-Geral de Administração em substituição

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 5044/2020.
INTERESSADO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
ASSUNTO: Suspensão das férias 2021-1 e 2 em razão da Pandemia Covid-19.

DECISÃO N. 16/2021-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (0277310), por meio do qual solicita suspensão de suas férias (Exercícios 2021-1, 20 dias e 2021-2, 20 dias), previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte, para fruição no período de 2 a 21.3.2021 e 22.3 a 10.4.2021.
2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.
4. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública em razão do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos n. 24.961/20, 24.919/20, 25.049/2020, 25.220/2020, 25.263/2020, 25.291/2020, 25.348/2020, 25.470/2020, 25.754/2021 e o recente decreto n. 25.853/2021 de 2.3.2021, que instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus no âmbito do estado de Rondônia e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.
5. Nesse cenário, também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, por meio do decreto n. 16.620, de 6 de abril de 2020, que foi mantida pelo decreto n. 17.168/2021.
6. Logo, dado o estado de calamidade pública, amplamente reconhecido, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).
7. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias poderá resultar contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias poderão ser pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível o agendamento de férias do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2022, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.
8. À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.
9. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, referente aos Exercício 2021-1 e 2021-2, consignando que cessará a suspensão quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.

10. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, e à Divisão de Administração de Pessoal para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de março de 2021.

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental
